



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2015.0000626483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 2166693-52.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante BRUNO [REDACTED], é impetrado MM. JUIZ (A) DE DIREITO CORREGEDOR GERAL DOS PRESÍDIOS DA CAPITAL - DECRIM VI.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: *"Por maioria de votos, concederam a Segurança, para que o impetrante possa receber a visita de seu pai, sr. Christian [REDACTED] vencido o E. Relator sorteado, Des. Cesar Mecchi Morales, que o denegava e declara voto. Acórdão com o E. 3º Juiz, Des. Luiz Antonio Cardoso. Expeça-se comunicação. Sustentou oralmente o I. Defensor, Dr. Marcelo Feller, e usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Mario de Magalhães Papaterra Limongi."* de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO, vencedor, CESAR MECCHI MORALES, vencido, GERALDO WOHLERS (Presidente).

São Paulo, 16 de dezembro de 2014

= **LUIZ ANTONIO CARDOSO** =
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 23607

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2166693-52.2014.8.26.0000

IMPETRANTE: BRUNO [REDACTED]

**IMPETRADO..: JUÍZO DE DIREITO CORREGEDOR DOS PRESÍDIOS
 COMARCA DE SÃO PAULO**

Ratifico o relatório do eminente Desembargador Relator Sorteado, doutor CESAR MECCHI MORALES, elaborado nos seguintes termos:

“... 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bruno [REDACTED] apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Corregedor Geral dos Presídios da Capital, por decisão proferida no expediente autuado sob nº 1631/2014.

Narra o impetrante que encontra-se preso provisoriamente no Centro de Detenção Provisória da Vila Independência, aguardando julgamento em processo criminal. Desde então, seu genitor está sendo proibido de adentrar ao estabelecimento prisional para visitas, devido a uma prótese metálica no quadril, que impede a passagem pelo detector de metais. Sua visita, então, somente é permitida no parlatório, que estaria em condições muito precárias.

Diante desse quadro, pleiteou autorização para que, antes e depois da visita de seu pai, fosse ele próprio submetido ao detector de metais, a fim de garantir que nenhum objeto proibido fosse introduzido no estabelecimento prisional.

O pedido foi indeferido, com base no artigo 97 da Portaria Conjunta CRO/CRN/CCAP/CRC/CVL Nº 01, de 19/04/2007, e no artigo 151 do Regimento Interno das Unidades Prisionais, que determina que aqueles que apresentarem restrições, no que diz respeito à revista mecânica, somente poderão realizar a visita no parlatório.

Mandado de Segurança nº 2166693-52.2014.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 43-44).

O parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do eminente Dr. Eduardo Marcelo Mistrorigo de Freitas, é no sentido de que seja denegada a segurança (fls. 82-86).

É o relatório. ...”.

Sua Excelência, pelos respeitáveis fundamentos contidos no seu v. Voto Vencido, entendeu por bem denegar a ordem.

Ousei divergir do seu d. posicionamento em considerando que a Lei de Execução Penal – nº 7.210/84, é precisa no seu art. 1º, no sentido de que “... *tem por objetivo ... proporcionar condições para harmônica integração social do condenado ...*”, sendo aplicável “... *igualmente ao preso provisório ...*”, estabelecendo, nos precisos termos do inc. X, do seu art. 41, que “... *Constituem direitos do preso: ... visita ... de parentes ... em dias determinados. ...*”, visando justamente o imprescindível apoio familiar tendente àquele seu objetivo.

Portanto, é direito do preso provisório a visita de parentes.

É certo, esse direito não é pleno, tanto que pode e deve sujeitar-se às certas restrições, como aquelas impostas pela Portaria Conjunta CRN/VRO/CCAP/CRC/CVL – 1, de 19.4.2007, da Coordenadoria de Unidades Prisionais do Estado, no entanto, não menos certo é que, ao menos no caso, a restrição imposta no seu art. 11, Parágrafo único, que dispõe que: “... *o visitante que for portador de pinos ósseos ou similares, que impeçam a correta revista por detector de metal, procederá a visita no parlatório, por período não superior a 2 (duas) horas ...*”, mostra-se ilegítima, em considerando as especificidades do caso concreto.

Mandado de Segurança nº 2166693-52.2014.8.26.0000

§



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Impetrante, além de ter comprovado a condição especial de seu pai, que possui prótese metálica no quadril, o que o sujeita a “... *ser detectado em máquina de função de detecção metálica* ...”, conforme Relatório Médico (fls. 16/20), demonstrou o vínculo não só parental como afetivo e emocional entre ambos (fls. 93/94), que certamente ficaria prejudicado se o contato for mantido, exclusivamente, por meio de parlatório, ainda mais, com tempo máximo de duas horas.

Exigir do pai do Impetrante que busque afastar, por qualquer forma, o impecilho, que constitui “*pinos ósseos ou similares*”, para que possa efetivar a visita ao filho fora do parlatório, de acordo com as regras gerais, não tem o menor sentido

Portanto, demonstrada a presença de direito líquido e certo, indispensável à concessão da segurança, o direito à visita regular, não apenas em parlatório, do pai do Impetrante deve ser garantido, de forma a contribuir para sua ressocialização.

Por fim, vale consignar que, tanto tem sentido o quanto acima afirmado que a própria Resolução, no que se refere ao ingresso de pessoas com restrições no estabelecimento penitenciário, prevê no seu art. 151, § 2º, que “... *a isenção da revista mecânica não exime os que ingressarem em unidades prisionais de outras modalidades de revista* ...”, o que, sem a menor sombra de dúvidas, garante, também, a segurança do estabelecimento prisional.

Ante todo o exposto, **CONCEDO** a ordem no presente Mandado de Segurança, impetrado por **BRUNO** [REDACTED], [REDACTED], qualificado nos autos, para que possa receber



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

a visita de seu pai, *Sr. Christian* [REDACTED] no estabelecimento prisional em que se encontra segregado, além do parlatório.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
3º Juiz - Relator Designado
(Assinatura Eletrônica)

Mandado de Segurança nº 2166693-52.2014.8.26.0000